

Inclui § 17 no art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, dispondo acerca da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para os serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

EMENDA AO PLCL Nº 011/11 *nº 01*

Inclui, onde couber:

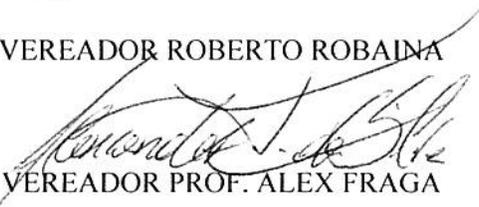
Ficam excluídos do rol de serviços beneficiados pela presente redução tributária os itens 4.22 e 4.23 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, referentes a planos privados de saúde.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A desoneração tributária é método para incentivo a determinados setores, principalmente econômicos. O sistema tributário brasileiro caracteriza-se por uma profusão de benefícios, em geral direcionados aos grandes setores econômicos. Isso o torna disfuncional e cruel com as camadas menos abastadas da população, reconhecido por diversos especialistas como um sistema tributário em que, proporcionalmente, os mais pobres são os que mais pagam.

Os planos de saúde privados, notavelmente, apresentam larga margem de lucros. Os serviços prestados, no entanto, não são satisfatórios, visto o enorme número de queixas registradas pelos clientes. Tais serviços, muitas vezes, precisam ser cobertos pelo Sistema Único de Saúde. Em um momento de tão alardeada dificuldade financeira da Prefeitura, não parece cabível a desoneração de ISSQN a esse setor.


VEREADOR ROBERTO ROBAINA


VEREADOR PROF. ALEX FRAGA


VEREADORA FERNANDA MELCHIONNA